



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MENSAGEM N.º 737, DE 2019**

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 517/2019

Do texto da Ementa ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/04/2021 em virtude de novo despacho.

MENSAGEM Nº 737

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



00001.005278/2018-81



EMI nº 00125/2019 MRE MJSP

Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, pelo então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, pela República Federativa do Brasil; pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto, Jorge Marcelo Faurie, pela República Argentina; pelo Ministro das Relações Exteriores Luis Alberto Castiglioni, pela República do Paraguai; e pelo Ministro das Relações Exteriores Rodolfo Nin Novoa, pela República Oriental do Uruguai.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

3. O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

4. A entrada em vigor da Emenda é tema do artigo 2, segundo o qual ocorrerá trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

**EMENDA AO PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM
ASSUNTOS PENAIS**

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

TENDO EM VISTA o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996;

CONSCIENTES de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas;

ACORDAM:

ARTIGO I

Modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996, conforme a seguinte redação:

"Vias de transmissão

Artigo 3

A) Autoridades Centrais

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma **Autoridade Central** encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.
2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que este dê conhecimento aos demais Estados Partes da mudança efetuada.

B) Autoridades de localidades fronteiriças

1. As autoridades competentes designadas no artigo 4 de localidades fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir diretamente as solicitações de assistência previstas neste Protocolo.
2. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por "localidades fronteiriças" as contíguas entre dois ou mais Estados, as quais deverão ser definidas entres os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.
3. A autoridade de localidade fronteira requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central de seu Estado, a qual deverá acusar recebimento e emitir um comprovante de comunicação, que será anexado à solicitação de assistência. Para esse efeito, os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados."

"Autenticação de Documentos e Certificações**Artigo 25**

Ficam dispensados de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte designadas conforme o artigo 4 que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as autoridades de localidades fronteiriças."

ARTIGO II

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Os direitos e as obrigações derivados da presente Emenda se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado.
3. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas na presente Emenda entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
4. A presente Emenda e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de Depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada desta.

Assinado na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, em um exemplar originais, nos idiomas espanhol, português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

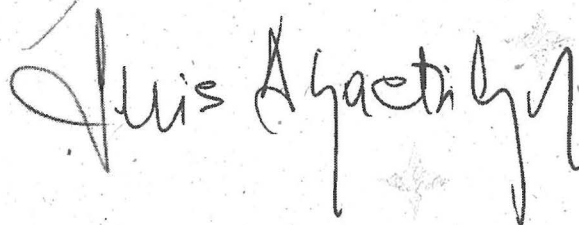
PELA REPÚBLICA ARGENTINA



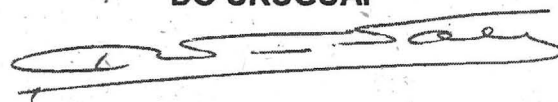
**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



**PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI**



FIM DO DOCUMENTO